



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000407525**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100310-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HERNANE FERNANDO DE OLIVEIRA MARTINS, é agravado DIRETOR DE CNH DO DEPTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SP - DETRAN.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**ANTONIO CARLOS VILLEN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 489/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2100310-09.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: HERNANE FERNANDO DE OLIVEIRA MARTINS

AGRAVADO: DIRETOR DE CNH DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE  
TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN/SP

JUIZ: RENATO AUGUSTO PEREIRA MAIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Cassação da Carteira Nacional de Habilitação. Pretensão à suspensão dos efeitos da penalidade até o julgamento da demanda. Alegação de decadência do direito de aplicar a penalidade, por não ter sido respeitado o prazo de 180 dias para expedição da notificação previsto no art. 282, § 6º, I do Código de Trânsito Brasileiro. Exame do mérito que deve adequar-se aos limites estreitos do mandado de segurança. Ilegalidade não comprovada. Presunção de legitimidade do ato administrativo não elidida. Elementos dos autos que não são bastantes para a verificação da veracidade das alegações do agravante, uma vez que das notificações de instauração dos procedimentos de cassação não consta a data de conclusão dos procedimentos administrativos referentes às infrações de trânsito que acarretaram a aplicação da penalidade. Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado pelo agravante, denegou pedido de liminar formulado para *“determinar a imediata liberação da CNH do impetrante, com a suspensão dos efeitos dos processos administrativos até o julgamento final do presente writ”* (fls. 20/24 dos autos de origem).

Alega o agravante, em síntese, que o art. 282, § 6º, I do Código de Trânsito Brasileiro, com redação dada pela Lei n. 14.229/21, estabelece o prazo de 180 dias para instauração do procedimento administrativo de imposição de penalidade, contados da data do cometimento da infração. Afirma que a autoridade coatora não respeitou tal prazo, pois os

procedimentos de cassação de sua Carteira Nacional de Habilitação foram instaurados em 18.08.2024 e as infrações de trânsito que lhes deram causa foram cometidas em 18.06.2020. Assevera que operou a decadência do direito de aplicar a penalidade de cassação, nos termos do art. 282, § 7º do CTB. Por tais razões, conclui, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, é de rigor a concessão da liminar. Para tal finalidade, pede o provimento do recurso.

Recurso tempestivo.

É O RELATÓRIO.

Embora admissível a interposição de agravo de instrumento contra decisão denegatória ou concessiva de liminar em sede mandamental, o exame do respectivo mérito deve adequar-se aos estreitos limites do mandado de segurança. Por isso mesmo e tendo em conta o disposto nos artigos 1º e 7º, III, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, a decisão denegatória ensejará reforma em sede recursal apenas quando patentes suas próprias ilegalidade e lesividade de difícil ou impossível reparação. É sob esse prisma que deve ser examinado, em sede de agravo de instrumento contra decisão denegatória de liminar, o requisito da relevância do fundamento, a que alude o segundo dispositivo mencionado.

Tal requisito não está presente no caso concreto. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, e os elementos dos autos são insuficientes para elidi-la, pelo menos nesta fase de cognição sumária.

O agravante alega que os processos administrativos n. 2803/24 e 2804/24 foram instaurados em 14.08.2024, muito após o término do

prazo de 180 dias previsto no art. 282, § 6º, do CTB, na hipótese de não haver apresentação de defesa prévia. Confira-se o teor do mencionado dispositivo:

Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

(...)

§ 6º **O prazo para expedição das notificações das penalidades previstas no art. 256 deste Código é de 180 (cento e oitenta) dias ou, se houver interposição de defesa prévia, de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado:**

I - no caso das penalidades previstas nos incisos I e II do caput do art. 256 deste Código, da data do cometimento da infração;

II - **no caso das demais penalidades previstas no art. 256 deste Código, da conclusão do processo administrativo da penalidade que lhe der causa.**

A demanda versa sobre procedimentos de cassação da CNH, penalidade prevista no inciso V do art. 256 do CTB. Aplica-se, pois o supratranscrito art. 282, § 6º, II do mesmo diploma, segundo o qual o prazo para expedição da notificação da penalidade, quando não houver apresentação de defesa, é de 180 dias contados da **conclusão do processo administrativo da penalidade que lhe der causa**. O termo inicial do prazo, portanto, não é a data do cometimento da infração que deu causa à cassação, como sustenta o agravante – hipótese do inciso I, aplicável somente às penalidades de advertência por escrito e de multa –, mas a data da conclusão do processo administrativo referente a tal infração, conforme expressamente dispõe a lei.

Por essas razões, não há como considerar, por ora, infirmada a presunção de legitimidade do ato administrativo de aplicação da

penalidade de cassação da CNH ao agravante, uma vez que não consta dos autos a íntegra dos procedimentos administrativos de cassação, mas apenas as notificações de instauração deles (fls. 15/16 dos autos de origem). Essas notificações apontam apenas a data de cometimento das infrações de trânsito relativas aos autos de infração n. 5R1794981 e 5B1068633 – que acarretaram a instauração dos procedimentos de cassação –, sem fazer menção à data de conclusão desses procedimentos. Por isso, os elementos dos autos não são suficientes para, de plano, reconhecer a decadência do direito de aplicar a penalidade, como quer o agravante. Apenas com a vinda das informações e a apresentação dos procedimentos sancionatórios pela autoridade apontada como coatora é que será possível verificar a data de conclusão dos processos administrativos referentes aos autos de infração n. 5R1794981 e 5B1068633 e, conseqüentemente, apurar a veracidade da alegação de que houve violação aos arts. 282, § 6º, II e § 7º do CTB.

Não bastasse o que ficou consignado, não há como desconsiderar a celeridade de processamento que caracteriza o mandado de segurança, o que afasta o *periculum in mora*. Correta, pois, a decisão agravada.

Não há, portanto, nada que justifique a reforma da decisão atacada. Desse modo e em consonância com o que ficou inicialmente consignado, ela deve ser mantida, sem prejuízo, evidentemente, de que o amadurecimento da discussão possa levar posteriormente à concessão da liminar.

Pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

**ANTONIO CARLOS VILLEN**

**RELATOR**